



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070004-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, é agravado BELOV OBRAS PORTUÁRIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2070004-57.2025.8.26.0000

Agravante: Graber Sistemas de Segurança Ltda

Agravado: Belov Obras Portuárias

VOTO 56.549

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Juízo que declinou de ofício da competência, determinando a redistribuição do feito. Inconformismo da exequente que prospera. Eleição de foro que guarda pertinência com o local da prestação dos serviços contratados, não havendo que se falar em escolha aleatória. Ademais, conforme entendimento do e.STJ, a cláusula de eleição de foro é, em regra, considerada válida, podendo ser afastada somente quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte demandada, o que não se verifica, de plano, no caso concreto. Inteligência do artigo 63 do CPC. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.81) que, em execução de título extrajudicial, declinou da competência, determinando a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP.

Sustenta o agravante, em síntese, que ao prolatar o r. despacho hostilizado o juízo deixou de considerar dois aspectos fundamentais para a fixação da competência: o local da prestação dos serviços e o foro de eleição previsto no contrato. No que concerne ao local da prestação dos serviços, pode-se constatar que foram contratados para serem prestados na comarca de Santos, conforme se verifica na cláusula 1.1 do instrumento contratual. Certamente, o local da prestação de serviços mostra-se o mais adequado para discussões acerca do contrato justamente pela facilidade na produção de provas. Além disso, deve ser respeitada a cláusula de eleição de foro a teor do previsto na Súmula 335 do STF, eis que, inexistindo qualquer vício que acarrete a nulidade da citada cláusula, não há razões para que esta seja afastada uma vez que, se pelas partes foi avençada, é porque é a que melhor atende as necessidades do próprio objeto contratual. Aponta, ainda, para

o previsto na Súmula 33 do STJ, porquanto a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício pelo juízo. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 159/160.

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento; inexistindo advogado constituído nos autos, é possível o imediato julgamento deste recurso, em respeito ao princípio da celeridade processual.

Sem oposição ao julgamento virtual (fls. 164).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de insurgência manifestada em face de decisão prolatada com o seguinte teor:

“No mais, observa-se que tanto o autor possui domicílio na Comarca de São Paulo/Sp assim como o réu na Comarca de Simões Filhos/BA, e à luz da recente mudança ocorrida no art. 63 do CPC, em seu parágrafo 5º, considera-se prática abusiva o ajuizamento da ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda. Assim, decorrido o prazo recursal, redistribua-se o feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.”

Ressalvado o entendimento externado pelo juízo de origem, afigura-se descabida a declinação, de ofício, da competência para o julgamento da lide.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial distribuída pela ora recorrente em face de BELOV OBRAS PORTUÁRIAS LTDA., embasada em contrato de prestação de serviços com escopo de vigilância patrimonial desarmada celebrado em 07/06/24.

No referido instrumento, colacionado a fls. 35/74 há cláusula elegendo o foro da Comarca de Santos para dirimir eventuais controvérsias oriundas do contrato.

De proêmio, mostra-se plenamente possível às partes eleger o foro onde serão dirimidos eventuais litígios oriundos da avença, nos termos do previsto no artigo 63 do Código de Processo Civil:

"As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo o foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações."

Acerca do foro convencional, ensina Humberto Theodoro Junior:

"O foro de eleição é um ajuste expressamente autorizado pelo art. 111 do CPC, para alterar a competência em razão do valor e do território, em relação às ações oriundas de direitos e obrigações, nos limites do negócio jurídico em que a cláusula for inserida. Todavia, em defesa do contratante vulnerável, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos contratos de adesão, especialmente nas relações de consumo, seria abusiva a cláusula imposta pela parte mais forte para deslocar a competência do foro natural do domicílio do consumidor."

Acontece que o uso do contrato de adesão nos meios comerciais de nosso tempo não é exclusivo das relações de consumo. Negócios interempresariais de vulto, como os contratos bancários, de fornecimento, de transporte, de concessão ou distribuição, de franquia, de marketing, de seguro, e tantos outros, seguem os critérios do contrato de adesão, sem que se possa configurar lesão de consumo, nem mesmo debilidade contratual por parte da empresa aderente. Os contratos são de adesão simplesmente por imposição da necessidade de padronização dos negócios da empresa no mercado. A luz dessa realidade, o próprio Superior Tribunal de Justiça ressalva que a abusividade da cláusula de eleição de foro não decorre ipso iure da natureza do contrato de adesão. Somente não prevalece o foro convencional se de fato constatada a abusividade do ajuste estipulado contra os interesses do contratante que não tinha como rejeitar a imposição da parte poderosa." (Curso de Direito Processual Civil vol. 1, 51ª edição, Ed. Forense, 2010, pag. 199/200).

Registre-se que a competência em razão do lugar é relativa. Logo, nos termos do artigo 337, II, do Código de Processo Civil, cabe à parte ré, na primeira oportunidade, arguir a incompetência como questão preliminar em sede de contestação, sendo que o parágrafo 5º do mesmo artigo, estabelece que o juiz não poderá reconhecer de ofício a incompetência relativa.

Não se olvida da possibilidade de o magistrado, reconhecendo a abusividade da cláusula de eleição de foro de modo a culminar em obstáculo para o exercício de defesa do consumidor, declinar de ofício da competência, nos termos do artigo 63, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 63. *As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.*

§ 1º *A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)*

§ 2º *O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.*

§ 3º *Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.*

§ 4º *Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.*

§ 5º *O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)."*

Todavia, no caso concreto, não há motivos para se desprestigiar o foro de eleição em que se funda a execução de origem, não se identificando a alegada escolha aleatória de foro em se considerando a existência de estipulação contratual no sentido de que os serviços de vigilância patrimonial seriam executados nas instalações da CONTRATANTE, no endereço da R. Xavier da Silveira, s/n - Margem Direita, Santos, SP.

Registre-se, ainda, que a cláusula de eleição de foro somente deve ser desconstituída em situações excepcionais, caso constatado obstáculo ao exercício do regular direito de defesa por parte do aderente, conforme o entendimento do Colendo STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA OU DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA DA AUTORA NÃO COMPROVADOS. PRECEDENTES. 1. A cláusula de eleição de foro é, em regra, considerada válida, podendo ser afastada somente quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 193.021/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO DO ART. 952 DO CPC. 1. A arguição de incompetência relativa por ambas as partes na instância ordinária afasta o óbice previsto no art. 952 do CPC, máxime tendo em vista que os juízos suscitados exararam provimentos incompatíveis entre si e que denotam a necessidade de este Tribunal Superior dirimir a controvérsia, nos exatos termos do art. 66 do CPC, uma vez que a situação de indefinição atenta contra a segurança jurídica, podendo gerar ainda inúmeras outras decisões conflitantes. Precedentes. 2. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente. Precedentes. 3. Ostentando a hipossuficiência caráter excepcional, faz-se mister sua demonstração cabal pela parte que a alega, não sendo a mera condição de consumidor nem a constatação de contrato de adesão, por si sós, capazes de configurá-la per se. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC 156.994/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 20/11/2018).

“PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCEÇÃO DE

INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. ALTERAÇÃO POR CONVENÇÃO DAS PARTES. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 25.01.2015. Exceção de Incompetência arguida em 26.03.2015. Agravo em Recurso especial distribuído ao gabinete em 24.04.2017. Julgamento: CPC/1973. 2. O propósito recursal é o reconhecimento da validade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão de compra e venda de imóvel. 3. A alteração da competência territorial por contrato de adesão, por si só, não permite inferir pela nulidade da cláusula, devendo, para tanto, concorrer a abusividade ou a ilegalidade. 4. Apesar da proteção contratual do consumidor estabelecida pelo CDC, o benefício do foro privilegiado estampado no art. 101, I, do CPC não resulta, per se, em nulidade absoluta das cláusulas de eleição de foro estabelecidas contratualmente. 5. O STJ possui entendimento no sentido de que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão, só poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário. 6. Nesta perspectiva, a situação de hipossuficiência de uma das partes, por sua manifesta excepcionalidade, deve ser demonstrada com dados concretos em que se verifique o prejuízo processual para alguma delas. 7. A condição de consumidor, considerada isoladamente, não gera presunção de hipossuficiência a fim de repelir a aplicação da cláusula de derrogação da competência territorial quando convencionada, ainda que em contrato de adesão. 8. Recurso especial conhecido e provido, para determinar que a ação seja processada e julgada no foro estipulado contratualmente. (REsp 1675012/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017).

Na espécie, não é aferível de plano a existência de prejuízo ao direito de defesa da executada notadamente em se tratando de processo que tramita integralmente em meio eletrônico, inexistindo obstáculo de qualquer natureza ao pleno acesso e ciência aos atos processuais, eis que afastada a necessidade de deslocamento constante da parte, seja para peticionamento, seja para obtenção de acesso aos autos.

Debruçando-se sobre casos análogos assim já decidiui esta colenda Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA

- Decisão que declinou, de ofício, com remessa dos autos para a Comarca do domicílio da consumidora - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Declinação de competência de ofício - INADMISSIBILIDADE - Súmula 33 do E. STJ - Precedentes desta Corte - Cláusula de eleição de foro - Ausência de abusividade - Competência da Comarca eleita pelas partes que inclusive é a sede de domicílio da autora e o local de prestação dos serviços educacionais - Ausentes elementos a obstar o acesso à prestação jurisdicional e a dificultar o exercício de defesa da agravada em autos eletrônicos - Prevalência do entendimento da Súmula 335 do E. STF DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação. (Agravado de Instrumento nº 2387674-69.2024.8.26.0000, rel. LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, j. 20/03/25).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que, de ofício, declinou a competência prevista em cláusula de eleição de foro para a comarca de executada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do exequente. Hipótese de competência relativa. A competência territorial pode ser objeto de modificação pelas partes. Art. 63 do Código de Processo Civil. Embora o § 3º do referido dispositivo preveja a possibilidade de o Juiz declinar de ofício da competência, no caso concreto não há demonstração de abusividade, tampouco de quaisquer óbices à ampla defesa e ao contraditório. Inexistência de relação de consumo. Precedentes. Decisão revogada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2304029-83.2023.8.26.0000, rel. MARIA SALETE CORRÊA DIAS, j. 07/05/24).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PESSOA JURÍDICA. Juiz que, de ofício, afasta a validade da cláusula e declina da competência. Descabimento. Relação presumivelmente paritária e simétrica, incidindo o princípio da intervenção mínima, limitada e excepcional, posto que seja quanto à eleição de foro. Não verificação mínimo de prejuízo à parte devedora. Orientação que não se altera pelo fato de o contrato ter garante solidário pessoa natural. Recurso do credor provido, para cassar a decisão recorrida. (Agravado de Instrumento nº 2062833-83.2024.8.26.0000, rel. JOSÉ WILSON GONÇALVES, j. 09/04/24).

PROCESSO Decisão que declinou, de ofício, da competência, determinando a remessa dos autos para o foro do domicílio das executadas Na espécie, ação de execução, incabível deliberação de ineficácia da cláusula de eleição de foro, prevista na cédula de crédito bancário firmada entre as partes, contrato de adesão, como autoriza o § 3º, do art. 63, do CPC, uma vez que o simples fato do foro do domicílio das partes executadas ser Uberlândia/MG não permite o reconhecimento de sua abusividade, por impedir ou dificultar o exercício do direito de defesa da parte agravada, visto que o feito tramita em processo eletrônico Reforma das rr. decisões agravadas, para afastar a declaração, de ofício, de incompetência do MM Juízo da causa e as determinações de encaminhamento e redistribuição dos autos, com determinação do prosseguimento da demanda perante o MM Juízo para o qual foi distribuída, ficando ressalvado à parte agravada o direito de oferecimento, na ocasião própria, de exceção de incompetência. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2048993-06.2024.8.26.0000, rel. REBELLO PINHO, j. 25/03/24).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO PACTUADA PELAS PARTES PRETENSÃO DE REFORMA PROVIMENTO Cuidando-se de competência relativa, prevalece o foro de eleição livremente pactuado pelas partes, pois se trata de contrato bancário empresarial não subsumido à legislação consumerista, tratando-se de relação de insumo, pelo que inexistente abusividade na eleição de foro Aplicação da Súmula nº 335 do STF. Recurso provido. (TJSP; Agravado de Instrumento nº 2085730-42.2023.8.26.0000; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Walter Fonseca; 31/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EX-TRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - COM- PETÊNCIA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - Agravado de instrumento Decisão agravada que reconheceu de ofício a incompetência do Foro da Comarca de São Paulo/SP e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Belém/PA Insurgência do exequente Cabimento Prevalência do disposto nos artigos 78 do CC e 63 do CPC Aplicação da Súmula 335 do STF Negócio jurídico firmado entre empresas Inexistência de relação de consumo entre as partes ou hipossuficiência dos executados Ausência de motivo para descumprimento da cláusula de eleição ou para declaração de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nulidade Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2099435-10.2023.8.26.0000; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Marino Neto; j. 28/07/2023).

Destarte, a r.decisão vergastada comporta integral reforma a fim de que os autos permaneçam tramitando na comarca de origem.

Ante o exposto, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR